

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

44/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Presença do nexa técnico epidemiológico entre atividade da ré e doença ocupacional da reclamante. Presunção do nexa causal e da atividade de risco. Ônus da prova da empregadora de desbasta as presunções em questão. A constatação da presença do nexa técnico epidemiológico entre as atividades da empresa e a doença ocupacional do trabalhador faz presumir não apenas a existência do nexa causal entre a atividade e a doença, como, também, a atividade de risco, configurando-se, então, o ônus da prova a cargo do empregador. (TRT/SP - 00011991320135020037 - RO - Ac. 4ªT [20140690780](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

Indenização

Pensão mensal - O art. 950 do CC/02: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". A regra colacionada estabelece duas possibilidades: 1 - defeito que impede o exercício do mesmo ofício ou profissão; 2 - defeito que não impede o exercício do mesmo ofício ou profissão, mas traz dificuldades para o mesmo trabalho, daí a diminuição da capacidade para o trabalho. Para cada uma das possibilidades, a medida da pensão ou indenização será diversa: se há impedimento para o mesmo labor (possibilidade 1), a pensão corresponderá à importância deste mesmo trabalho, ou seja, ao valor do salário que recebia, até o advento do acidente do trabalho ou doença equiparada; agora, se não há impedimento para o trabalho (possibilidade 2), mas mera redução da capacidade laboral, a pensão abrangerá apenas o valor da depreciação, apurável pela aplicação de um percentual representativo da incapacidade sobre o valor do salário. Isso porque, o Código Civil, no instituto da responsabilidade civil, inclusive por acidente do trabalho, é regido pelo princípio da *restitutio in integrum*. Sendo assim, deve garantir a mesma condição patrimonial que a vítima possuía antes do infortúnio ocupacional. Destarte, comprovado que o reclamante restou "inabilitado" para sua antiga função, a pensão mensal deverá corresponder a 100% do seu salário à época da sua demissão. (TRT/SP - 03140005620085020361 - RO - Ac. 4ªT [20140659336](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Aviso prévio. Baixa na CTPS. O artigo 487, parágrafo 1º, da CLT, que permite a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, diz respeito apenas a efeitos salariais - como se vislumbra da sua parte inicial - não aludindo a outros corolários, dentre os quais pudesse ser incluído a data de baixa na CTPS. Aplicação da Súmula nº 371 do C. TST. Recurso do autor não provido. (TRT/SP -

00017574720135020081 - RO - Ac. 12ªT [20140668424](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

BANCÁRIO

Configuração

Bradesco. Terceirização ilícita de atividade-fim. Vínculo reconhecido. Condição bancária. Art. 9º da CLT. Embora formalmente contratada por empresas prestadoras de serviços, a obreira prestava serviços típicos bancários do 1º réu (abertura de conta bancária, vendia os produtos e cartões de crédito do 1º réu), trabalhou em todo período laboral dentro da agência do 1º réu, além de usar do crachá do 1º réu, assim, não há como afastar a conclusão de que ao exercer atividade-fim do tomador, deve ser enquadrada na categoria de bancária. A terceirização de atividade-fim, exceto no caso de trabalho temporário, é vedada pela Ordem Jurídica Brasileira, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III, do C.TST), e, a consequência da prestação de serviço através de empresa interposta - terceirização ilícita (artigo 9º da CLT) - é a nulidade da relação mantida com as empresas prestadoras e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador/1º réu dos serviços, em decorrência disso, a reclamante faz jus às verbas decorrentes das normas e vantagens da categoria profissional dos bancários. Vínculo de emprego e condição bancária reconhecidos. (TRT/SP - 00021660420115020013 - RO - Ac. 4ªT [20140659751](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Intervalo para refeição. Não há necessidade de anotação diária, mas deve ser ao menos pré-assinalado sob pena de transferir-se ao empregador o ônus de comprovar a sua concessão. (TRT/SP - 00009875420135020372 - RO - Ac. 11ªT [20140759640](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

Requisitos

Cartões de ponto. Assinatura. O artigo 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorre no caso dos autos. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Assim, são válidos os cartões mesmo quando não assinados. Não foi violado qualquer forma prevista em lei. (TRT/SP - 00028167520115020005 - RO - Ac. 18ªT [20140838877](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/09/2014)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

1. Competência material da justiça do trabalho. CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A Constituição Federal em seu artigo 195, I, "a" e II, comanda o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos do trabalho. A Carta Magna dispõe também em seu artigo 201, parágrafo 11, que: "Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão nos benefícios." Por conseguinte, as contribuições previdenciárias arrecadadas

decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. Daí, o direito do trabalhador de retificação da base de cálculo constante dos dados cadastrais da autarquia previdenciária. As retificações do salário de contribuição e dos dados lançados no CNIS podem ser feitos mediante pedido do segurado (art. 29-A parágrafo 1º e 2º, Lei 8213/91), *ex officio* pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38, Lei 8213/91). 2. Desnecessidade de prequestionamento. Súmula 297 do c. TST. Tendência do Supremo Tribunal Federal da abstrativização do controle de constitucionalidade que dispensa prequestionamento. Se o Acórdão adotou tese jurídica explícita, não há necessidade de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal, que respalda a tendência de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual, desnecessário repisar toda a matéria objeto da *litiscontestatio*. (TRT/SP - 00010019820125020331 - RO - Ac. 4ªT [20140516250](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/07/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Plano de saúde cancelado após demissão sem justa causa. Extensão dos efeitos do contrato de trabalho em razão de aviso prévio indenizado. Indenização por dano moral devida. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 487, parágrafo 1º, da CLT. Logo, se no curso do aviso prévio deixou a empregada de usufruir do benefício patrocinado pela empresa, evidente o prejuízo por ela suportado, porquanto o seu direito de ser atendido por tal plano ficou obstado por culpa exclusiva da ré, que não observou os prazos e condições previstos na Lei nº 9.656/98, tampouco o citado art. 487, parágrafo 1º, da CLT, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (direito à saúde, à vida), donde emerge a obrigação de indenizar (CF, art. 5º, X; CC, arts. 186, 187 e 927). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004364920135020057 - RO - Ac. 8ªT [20140781522](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

DESERÇÃO

Configuração

Depósito recursal efetuado em guia imprópria. Deserção. O depósito recursal foi realizado em guia imprópria, como "Depósito Judicial Trabalhista", em contrariedade ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, que determinam seja feito em guia GFIP na conta vinculada do trabalhador, observadas as exigências contidas nas Instruções Normativas nº 15/1998 e 18/1999 do TST, conforme entendimento já pacificado em sua Súmula 426. E não se trata da hipótese ali excepcionada, "de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS", uma vez que a própria ré juntou o extrato da conta vinculada do autor. A falha no preparo, sem a observância das determinações legais, implica deserção. Recurso da reclamada não conhecido. (TRT/SP - 00028141320115020068 - RO - Ac. 3ªT [20140537230](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/07/2014)

DOMÉSTICO

Configuração

Empregado doméstico. Pequenos reparos na residência do empregador que não descaracterizam a função. Normas coletivas que não se aplicam ao caso. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013407620135020281 - RO - Ac. 11ªT [20140520346](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

Equiparação salarial. Identidade de funções. O direito à equiparação requer a demonstração da identidade de funções, de empregador, de localidade, simultaneidade na prestação de serviços e diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos, nos termos do artigo 461 da CLT e da súmula 6, do C. TST. Destarte, cabe ao empregado demonstrar a existência de identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - 00020198520135020084 - RO - Ac. 11ªT [20140521750](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

EXECUÇÃO

Depósito

Responsabilidade pela correção monetária e pelos juros após o depósito do valor da condenação. A executada só não se responsabiliza pelos índices de correção monetária e de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento (art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do Código Civil). Se o depósito teve por intenção apenas garantir o juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 02589003720025020035 - AP - Ac. 5ªT [20140650347](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014)

Fraude

Transferência de imóvel por sócio antes do redirecionamento da execução - inoccorrência de fraude. A transferência de imóvel antes de redirecionada a execução contra a pessoa física do sócio, somada à demonstração de inequívoca boa fé do adquirente, impede o reconhecimento da fraude à execução. Recurso provido. (TRT/SP - 00031454520125020040 - AP - Ac. 12ªT [20140632098](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

Liquidação. Procedimento

Impugnação à sentença de liquidação. Preclusão consumativa. Impugnação lançada após o efetivo levantamento da importância homologada atrai a incidência da preclusão consumativa à qual alude o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT. Agravo de Petição da exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003627420115020021 - AP - Ac. 13ªT [20140651645](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora de imóvel adquirido de terceiro. Considerando que o imóvel fora adquirido de terceiros, estranhos à reclamação trabalhista, não é possível autorizar a constrição do bem sem subversão da boa ordem processual. Por outro lado, presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.009/90, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. (TRT/SP - 00019487620135020442 - AP - Ac. 2ªT [20140533189](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

GORJETA

Repercussão

Comissão recebida pela venda de seguros e serviços de despachantes - Gueltas - Aplicação analógica da súmula 354 do c. TST. O pagamento habitual de comissões pelas vendas de seguros e serviços de despachantes, também denominadas gueltas, constitui-se em incentivo ao empregado que consegue realizar a venda destes serviços ao cliente que adquire um veículo. O título tem natureza jurídica semelhante à das gorjetas, já que é pago por pessoas estranhas à relação empregatícia, aplicando-se, analogicamente, o entendimento consubstanciado na Súmula 354 do C. TST. (TRT/SP - 00027375220125020461 - RO - Ac. 12ªT [20140632071](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. O ônus da sucumbência é fixado na fase de conhecimento. O laudo contábil efetuado na execução se destina apenas a quantificar o montante devido com exatidão, cabendo à parte sucumbente na fase cognitiva responder integralmente pela despesa com a remuneração do perito. Esta deve respeitar os seguintes parâmetros: a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do Expert, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. (TRT/SP - 00028012720105020075 - AP - Ac. 2ªT [20140533251](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas Extras. Trabalho externo. O trabalho externo, por si só, não exclui a incidência das normas sobre duração do trabalho. É imperioso que o trabalho seja incompatível com a fixação de horário. Hipótese em que a empregadora não só tinha meios para fiscalizar a jornada de trabalho, como assim o fazia, pois determinava que o empregado anotasse em relatórios diários horários de início e término dos atendimentos, além do tempo gasto em deslocamentos e pausas. Horas extras devidas. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020558220125020466 - RO - Ac. 11ªT [20140520060](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. OJ 400 da SDBI-1 do c.TST. Na diretriz da OJ n.º 400 da SDBI-1 do TST: "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora." (TRT/SP - 00012202920135020056 - RO - Ac. 4ªT [20140659743](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Cimento. Condições. O cimento somente gera direito ao adicional de insalubridade, em grau mínimo, na fabricação e transporte nas fases de grande exposição a poeiras. O simples manuseio desse produto não enseja o reconhecimento do direito, pois não se classifica como álcali cáustico. Inteligência da NR 15, Anexo 13. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017938720125020384 - RO - Ac. 8ªT [20140567059](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/07/2014)

Adicional de periculosidade. Art. 193, inciso II da CLT. O *caput* do art. 193 da CLT indica que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas dispostas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, o adicional que a lei previu para os casos de: "II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" somente pode incidir nos contratos de trabalho a partir de 03.12.2013, quando o MTE regulamentou o art. 193, II da CLT, por meio da Portaria nº 1.885/2013, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16, não a partir de 10.12.2012, data de entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, que o instituiu. (TRT/SP - 00021394720135020402 - RO - Ac. 5ªT [20140931664](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada reduzido. Jornada de 6 horas. Prestação habitual de horas extras. Invalidez. Analisando os controles de frequência juntados pela Reclamada vê-se que, apesar de nominalmente constar a jornada diária de 6 horas, praticamente todos os dias a Reclamante realizava jornadas mais extensas. É o que se denota de fl. 141, relativo ao mês de janeiro de 2009, em que a Reclamante ativou-se por mais de 6 horas todos os dias do mês. Esta realidade invalida a redução do intervalo intrajornada, forçando-nos a rejeitar a tese recursal da autora. Adicional de insalubridade. Pagamento proporcional à jornada. Inexistência de previsão legal. O trabalho em jornada parcial, especialmente aquele que é bastante próximo à jornada máxima (6 horas), não pode ensejar a redução do adicional de insalubridade, norma de medicina e segurança do trabalho que visa compensar o trabalhador pelos malefícios causados à sua saúde pela exposição a agentes insalubres. A redução proporcional não tem respaldo em Lei e fere, em última análise, a própria finalidade do instituto. (TRT/SP - 00014511620135020037 - RO - Ac. 14ªT [20140607310](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa causa. Desídia. A desídia caracteriza-se por sucessão de faltas injustificadas ao serviço. As ausências reiteradas ao serviço, sem justificativa, representam o desinteresse pelo trabalho. A empresa conta com o trabalho regular do empregado e não se pode pretender a sua sujeição a constantes ausências do segundo, que interferem em seu processo de produção. Correto o procedimento adotado pelo empregador. (TRT/SP - 00003528520135020465 - RO - Ac. 11ªT [20140759659](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do §8.º do art. 477 da CLT. Nas questões em que o juiz deverá dizer o direito das partes, como v.g., no reconhecimento de vínculo de emprego, a multa não poderá ser aplicada. A justificativa é a de que a empresa tem direito de submeter à apreciação do Poder Judiciário a discussão em torno de "lesão ou ameaça a direito", princípio consagrado constitucionalmente no inciso XXXV do art. 5.º da Lei Fundamental. Na apreciação da forma de rescisão do contrato de trabalho, a questão somente será dirimida na sentença, não se podendo falar em atitude protelatória da empresa para o não pagamento das verbas rescisórias que estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário, justamente porque para ela não seriam devidas. Multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT indevida. (TRT/SP - 00024997720135020435 - RO - Ac. 18ªT [20140846837](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/09/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Convenção coletiva de trabalho. Adicional de horas extras no percentual de 100% - Prevalência da norma mais benéfica. O percentual mínimo de 50% previsto na Constituição Federal para a remuneração do serviço extraordinário não enseja, por si só, sua aplicação em detrimento das convenções coletivas de trabalho, cujas normas pactuadas coletivamente objetivaram majorar os direitos mínimos garantidos pela Lei Maior, devendo, portanto, ser respeitado o princípio consagrado pelo Direito do Trabalho, de aplicação da norma mais favorável ao empregado, regra implícita no artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00012442120115020026 - RO - Ac. 8ªT [20140781450](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Município de São Paulo. Adicional de desempenho previsto no artigo 44 da lei municipal nº 13.637/2003. Trata-se de norma com caráter nitidamente programático, não sendo auto aplicável o benefício ali previsto, uma vez que depende de regulamentação que, como admitido na própria petição inicial, não sobreveio. Assim, não há como ser deferido adicional de desempenho pretendido. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004896720135020077 - RO - Ac. 3ªT [20140775964](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 11/09/2014)

PRESCRIÇÃO

Funrural. Contribuição

Contribuição sindical rural. Prescrição. A contribuição sindical rural possui natureza tributária. Diante deste fato, a prescrição será regulada pelo disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo de cinco anos. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 00011392320135020075 - RO - Ac. 12ªT [20140667851](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Não incidência. Não se aplica a prescrição intercorrente na hipótese de a execução não ter prosseguimento por não encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Ademais, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção da execução previstas no art. 794 do CPC. Agravo da exequente a que se dá provimento para afastar a extinção do processo executivo. (TRT/SP - 01978003120055020050 - AP - Ac. 13ªT [20140651610](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

PROVA

Ônus da prova

Verbas rescisórias. Dispensa sem justa causa. Alegação, pela defesa, de que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor. Ônus da autora de comprovar a rescisão contratual. Tendo a reclamada negado o término do contrato de trabalho entre as partes, colocando, inclusive o emprego à disposição da funcionária na audiência inicial, incumbia à autora o ônus da prova em relação à despedida sem justa causa, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, visto que não trouxe aos autos qualquer prova documental ou testemunhal de suas alegações. Sentença de indeferimento mantida, por seus próprios fundamentos. (TRT/SP - 00009335320135020028 - RO - Ac. 3ªT [20140702401](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 26/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO

Tempestividade. Prova

Recurso ordinário. Interposição antes da publicação da sentença. Inaplicabilidade da súmula 434, I, do c. TST na instância ordinária. De acordo com a jurisprudência consolidada do c. TST, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Tal entendimento, todavia, está restrito aos recursos interpostos em face de acórdãos, sendo inaplicável àqueles interpostos contra sentenças, uma vez que estas podem ser disponibilizadas às partes por outros meios e anteriormente à publicação no órgão oficial. Recurso Ordinário conhecido. (TRT/SP - 00011192520135020045 - RO - Ac. 8ªT [20140837404](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 29/09/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Atividade do empregado ligado à atividade principal da empresa. Subordinação presumida. A prestação de serviços na atividade fim da empresa faz presumir a subordinação, porquanto o mero enquadramento do

obreiro nessa estrutura, como regra, já o obriga a seguir as diretrizes empresariais, sem qualquer condição de optar por trabalhar de outra forma. Assim, o trabalhador engajado na atividade fim do empregador - que é o próprio coração do empreendimento e que, portanto, é o que determina o sucesso da iniciativa empresarial no mercado - não tem condições de rebelar-se contra as regras do processo produtivo, o que inviabiliza, completamente, considerá-lo como autônomo (que é o trabalhador que se ativa como e quando quer). Não por outra razão, a súmula 331 do TST já reconheceu como impossível a terceirização da atividade fim, posto que não há efetiva terceirização na atividade em que a subordinação não desaparece. (TRT/SP - 00026649520125020068 - RO - Ac. 4ªT [20140690837](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

Vínculo de Emprego. Distribuição de Jornais. Inexistência. O mero remanejamento do prestador de serviços por conta de lacunas nas áreas de distribuição não basta para caracterizar a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Tal fato, bem como a existência de relação com o número de jornais a serem entregues ou a fixação de horário para cumprimento das tarefas, são requisitos indispensáveis para a realização dos serviços, seja de forma autônoma, seja de forma subordinada. Necessária a coexistência dos demais elementos da relação empregatícia que, no caso, não restaram evidenciados. (TRT/SP - 00002442620115020045 - RO - Ac. 11ªT [20140521873](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

Cooperativa

Cooperativa de trabalho. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provados por quem toma o serviço. Um dos princípios do Direito do Trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. HORAS DE SOBREAISO. A condição para ter direito ao sobreaviso é que o empregado permaneça em sua casa aguardando ordens, caracterizando o cerceamento da liberdade de locomoção do empregado. Por esse motivo o uso de celular pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula nº 428 do E. TST). Frutos pela posse de má-fé. A indenização pelo não pagamento de obrigações trabalhistas corresponde àquilo que deixou de ser pago mais as atualizações monetárias e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas definidos em lei específica (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91), não havendo base legal para a pretensão de uma indenização a mais. O juízo só pode arbitrar uma indenização se não houver lei determinando um critério próprio, pois de outra forma estaria legislando, indo além do que sua função permite. (TRT/SP - 00018860920115020021 - RO - Ac. 5ªT [20140931702](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Limites. Benefício de ordem. Princípios constitucionais. O benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado de forma análoga, devendo ser comprovado pelo devedor subsidiário a existência de bens do

devedor principal, que sejam livres, situados no foro da execução e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 595, do Código de Processo Civil, ambos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força dos arts. 889 e 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), da Inafastabilidade da Jurisdição e novos contornos admitidos ao Direito de Ação. (TRT/SP - 00037006320075020064 - AP - Ac. 8ªT [20140518821](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/07/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

Benefício pago com habitualidade. Incorporação ao salário do trabalhador. Impossibilidade de supressão pela empresa. Art. 468 da CLT. O benefício pago com habitualidade incorpora-se ao salário do trabalhador, não podendo ser suprimido pela empresa ante o princípio da inalterabilidade contratual lesiva insculpido no art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00019329120125020011 - RO - Ac. 5ªT [20140497387](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções. O acúmulo de atribuições, por si só, não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo, a não ser que haja expressa previsão em norma contratual, individual ou coletiva, não sendo este o caso dos autos. Apelo do autor improvido no ponto. (TRT/SP - 00010882220115020062 - RO - Ac. 3ªT [20140613514](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 29/07/2014)

Prêmio

Prêmio Incentivo. A reclamada é entidade autárquica, criada pelo Decreto-Lei nº 13.192, de 19/01/1943, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, vinculada administrativamente à Secretaria de Estado da Saúde e associada à Universidade de São Paulo. A comprovação de que a autora recebia remuneração ou vantagem custeada com verbas do SUS, como fato impeditivo ou modificativo do direito à percepção do Prêmio de Incentivo, incumbe ao reclamado (art. 818, CLT c.c. art. 333, II, CPC). O simples fato de constar dos demonstrativos de pagamento que a autora mantém vínculo com a Fundação Zerbini, não é impeditivo para tal direito, posto que no caso ela apenas recebia salário referente as duas horas a mais laboradas. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 0022318420135020059 - RO - Ac. 5ªT [20140933241](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 28/10/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Fundação Casa. PCCS 2002. Evolução salarial. Progressão horizontal. Avaliação do crescimento profissional do funcionário. Necessidade. Mesmo quando contrata servidores sob o regime da CLT, a Administração Pública fica vinculada aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que a ela se reportam, especialmente quanto ao ingresso de pessoal, fixação e majoração de seus vencimentos, benefícios e vantagens, não nos parecendo escorreito que a atividade jurisdicional venha sobrepor-se à norma e aos critérios postos - sob pena de afronta aos princípios fundamentais da Carta Soberana (artigo 1º, 2º, e 3º).

(TRT/SP - 00011047620115020061 - RO - Ac. 12ªT [20140632039](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Atuação do MTE e a unicidade sindical. O MTE, após verificar que determinado sindicato obedeceu a essa determinação constitucional, expede o registro sindical. Todavia, o MTE não possui a atribuição de conferir validade a atos constitutivos de sindicato, podendo apenas acusar eventual sobreposição de representação, mas o conflito, se existir, deve ser solucionado perante o Poder Judiciário. Nesse viés, a exclusão da categoria dos condomínios da representação do SECOVI, pelo MTE, como noticiado às fls. 22, não tem o condão de obrigar aquele órgão a analisar eventual abuso sindical. Isso significa que a exclusão apenas declara que o sindicato não mais possui representatividade perante aquela categoria, mas não responsabiliza o MTE por ilegalidades cometidas pela entidade sindical. Violação de direito deve ser combatida judicialmente. Se o SECOVI supostamente abusa de seu direito e também celebra normas coletivas sem a adequada representatividade, tal fato deve ser apurado judicialmente, pois transborda da função constitucional do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de ferir a liberdade sindical das partes. Portanto, não há ato ilegal perpetrado pelo MTE e a nulidade das normas coletivas deve ser postulada pela via adequada. (TRT/SP - 00027628320135020088 - RO - Ac. 14ªT [20140607298](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)